



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.270, DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto constitui a tese apresentada sob o título “A necessidade de reconfiguração da alínea “a” do artigo 896 da CLT”, pelo Desembargador do Trabalho, da 15ª Região, Manoel Carlos Toledo Filho, publicada no Encarte Especial XVI CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Junho de 2012, Brasília/DF.

Em sua justificativa, Sua Excelência sustenta que *“a facilidade na tramitação ou elevação de causas ao Tribunal Superior forçosamente acaba por debilitar o prestígio das instâncias de base, que se transformam, neste contexto, em meras etapas de passagem, em fases necessárias porém não fundamentais, uma vez que a solução final da contenda não lhes estará integralmente afeta, ficando sempre a depender de uma não raro longínqua – no tempo e na distância – manifestação do órgão de superposição.*

Hoje, o recurso de revista se destina, dentre outros desideratos, à uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, conforme dicção constante da primeira parte da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. Para aqueles que sustentam a pertinência de tal previsão, sem um recurso deste naipe, o direito nacional estaria sob o risco permanente de, cedo ou tarde, ser gradualmente solapado por diferentes versões ou perspectivas regionais, advindas da interpretação jurisprudencial específica a cada local correspondente.¹

Não nos parece, porém, que a preocupação em foco se justifique. E isso porque:

¹ A este respeito: MALLETT, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 1995. P. 19.

- a) *O Brasil é um país de dimensões continentais. Logo, é natural e salutar que existam interpretações ou visões diferentes acerca de um mesmo preceito legal, sempre e quando estejam elas minimamente conformes à letra e/ou ao espírito do comando jurídico que se almeja aplicar. Não há porque pretender que em todos os rincões do território nacional uma determinada norma tenha, necessariamente, de ser entendida e utilizada de maneira uniforme, segundo critérios por vezes delineados longe dali e que, por isto mesmo, poderão não guardar sintonia com a realidade específica das relações de trabalho regionais.*
- b) *Uma interpretação regional que se externe de modo sobremodo dissonante do conteúdo do comando normativo, e que não seja diretamente conflitante com decisão da SDI ou Súmula do TST, poderá ainda assim ser corrigida pela via da ofensa literal à Constituição ou à lei federal, prevista pela alínea “c” do artigo 896 da CLT², revelando-se ociosa a virtual possibilidade de se fazê-lo igualmente pelo caminho do dissenso jurisprudencial de cunho exclusivamente regional.”*

Com base, pois, nesses argumentos, Sua Excelência conclui pela necessidade de reconfiguração da alínea “a” do Art. 896 consolidado, a fim de que o Recurso de Revista ali previsto “seja admissível somente em caso de contrariedade à decisão da SDI do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula dessa Corte.”

Acolhendo as preocupações do douto Magistrado, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que, durante as discussões, outras sugestões e questões deverão surgir para o aperfeiçoamento do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

² Como já se ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, parágrafo 6º)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**

.....

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988\)](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
